

A RELAÇÃO ENTRE HOMEM, MEIO AMBIENTE E ESTADO: UM PROJETO DE FUTURO

THE RELATIONSHIP BETWEEN MAN, ENVIRONMENT AND STATE:
A PROJECT OF FUTURE

Rafaela Emilia Bortolini¹

RESUMO: O texto apresenta uma reflexão sobre a relação entre homem e meio ambiente, destacando a necessidade de estimular o alargamento – e esverdeamento – do antropocentrismo, bem como, a promoção de um Estado mais sensível ecologicamente e que se propõe como um projeto de futuro. Nesse sentido, destaca-se o Estado Socioambiental de Direito como o modelo mais adequado para enfrentar o contexto de preocupação ambiental vivenciado na atualidade. A capacidade deste tipo de Estado de oferecer respostas mais satisfatórias aos problemas ambientais da contemporaneidade supera os demais modelos estatais – sem que isso implique em uma preponderância do bem ambiental sobre outras realidades, pois defende-se a integridade e a conexão entre os múltiplos direitos e valores fundamentais. Ao final, destaca-se a permanente construção desse projeto de futuro, enquanto compromisso e tarefa estatal de promoção e garantia da dignidade da vida humana e dos bens e valores, inclusive ecológicos, que necessariamente permeiam esse *devir*.

Palavras-chave: Estado; meio ambiente; homem

ABSTRACT: The text presents a reflection about the relationship between man and the environment, emphasizing the need to stimulate the extension of the anthropocentrism, making it greener, as well as the promotion of a State more sensitive environmentally and which proposes as a future project. In this sense, it is the Environmental Legal State as the most appropriate model to confront the context of environmental concern experienced today. The ability of such State to provide more satisfactory answers to the environmental problems of contemporary overcome other State models - without this implying a preponderance of the environmental good about other realities, because it defends the integrity and connection among multiple rights and values fundamental. Finally, stands out the permanent construction of this project for the future, while commitment and State's assignment to promote and

¹ Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Advogada da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. E-mail: rafaelabortolini@gmail.com

guarantee the dignity of human life and values, including ecological, that necessarily permeate this *becoming*.

Keywords: State; environment; man

INTRODUÇÃO

O homem, por ser racional e inteligente, domina as demais espécies, encontrando-se em situação de proeminência² sobre a natureza. Possuindo condições de decidir sobre a quase totalidade de suas ações, tornando-se capaz, inclusive, de subjugar o ambiente – embora não o devesse –, modifica-o conforme suas necessidades e vontades.³ “A evidência do domínio do homem sobre a natureza e de sua própria *reificação* está por todos os lugares”⁴.

Essa situação de prevalência da espécie humana possibilita que o homem escolha seu *modus vivendi*; e nisto resume-se toda a problemática ambiental: um modo de vida calcado essencialmente em valores econômicos, que vem causando impactos ambientais nunca antes vivenciados.⁵

As condições ambientais da atualidade tem origem no acúmulo de subprodutos tóxicos decorrentes das atividades humanas. O dióxido de enxofre, por exemplo, que é emitido por usinas hidrelétricas, e também alguns metais, como cobre, zinco e chumbo, ao acumularem-se junto às minas ou serem depositados no entorno das refinarias, são exemplos de poluentes que limitam a distribuição dos organismos no ambiente, especialmente no que se refere aos vegetais.

Sabe-se que “muitos desses poluentes ocorrem de modo natural, mas em concentrações baixas, e alguns, na verdade, são nutrientes essenciais para as plantas”; “todavia, em locais poluídos, suas concentrações podem crescer até níveis letais. A perda de espécies é, muitas vezes, a primeira indicação de ocorrência da poluição”⁶.

A poluição pode estender seus efeitos a lugares bem distantes da fonte original. “Os efluentes tóxicos de uma mina ou de uma usina podem penetrar em um curso de água e afetar sua flora e fauna por toda a sua extensão a jusante. Os efluentes de grandes complexos

² DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.183.

³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 136-137.

⁴ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.p.218.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. Op.cit. p. 137.

⁶ BEGON, Michael; TOWNSEND, R. Colin; HARPER, John L. *Ecologia: de indivíduos a ecossistemas*. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.50-51.

industriais podem poluir e alterar a flora e a fauna de muitos rios e lagos de uma região”⁷. Exemplo disso é a formação das chuvas ácidas. Registrou-se esse tipo de precipitação em países como Irlanda e Escandinávia a partir de atividades industriais realizadas em outros países.⁸

Desde o período da “Revolução Industrial, a queima de combustíveis fósseis e a consequente emissão para a atmosfera de vários poluentes, em especial dióxido de enxofre, tem produzido um depósito de partículas ácidas secas e de chuva, que consiste essencialmente em ácido sulfúrico diluído”.⁹

Uma das mais relevantes características e marco da Revolução Industrial “é o emprego do carvão (e, mais tarde, petróleo) como fonte de energia”¹⁰. Registra-se que entre “a metade do século XIX e a metade do século XX, a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento extensivo acrescentaram cerca de 9×10^{10} toneladas de dióxido de carbono (CO_2) à atmosfera, e muito mais foi adicionado desde então”¹¹.

Além do dióxido de carbono (CO_2), outros gases tem aumentado significativamente na atmosfera, tais como o metano (CH_4), o óxido nitroso (N_2O) e os clorofluorcarbonetos (CFCs, como o triclorofluormetano [CCl_3F] e diclorodifluormetano [CCl_2F_2]). Esses (e outros) gases são responsáveis diretos pelo aumento do efeito estufa.¹²

As razões do aumento da quantidade de metano (CH_4) na atmosfera ainda não são totalmente conhecidas, mas é provável que possua uma origem microbiana na agricultura intensiva em solos anaeróbicos (como no aumento da produção de arroz) e no processo digestivo de ruminantes (pois, como se sabe, uma vaca é capaz de produzir em torno de quarenta litros de amônia diariamente).¹³

Projeções indicam que a temperatura do ar na superfície da Terra está mais elevada do que no período pré-industrial, e que ela continuará a subir entre 1,4 e 5,8°C até o ano 2100.¹⁴ “Tais mudanças provavelmente resultarão no derretimento das calotas polares, com consequente aumento no nível do mar, e em grandes mudanças no padrão climático global e na distribuição de espécies”¹⁵.

⁷ BEGON, Michael; TOWNSEND, R. Colin; HARPER, John L. *Ecologia: de indivíduos a ecossistemas*. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.51-54.

⁸ Ibidem

⁹ Ibidem

¹⁰ Ibidem

¹¹ Ibidem

¹² Ibidem

¹³ Ibidem

¹⁴ Ibidem

¹⁵ Ibidem

Sabe-se que “as temperaturas globais variaram de forma natural no passado. Atualmente, estamos nos aproximando do final de um dos períodos de aquecimento, que teve início há vinte mil anos, e durante o qual as temperaturas globais aumentaram em até 8°C”.¹⁶ Mas não é só isso. O efeito estufa “soma-se ao aquecimento global em uma época em que as temperaturas já estão mais altas do que estavam durante os últimos quatrocentos mil anos”.¹⁷

Não é difícil constatar que o destino da humanidade (e do planeta todo) depende das escolhas que se fez até agora e daquelas que se fará daqui por diante. Diante desse cenário de crise e complexidade ambiental, percebe-se o quão urgente é a necessidade de refletir acerca da relação entre homem e meio ambiente, e a partir disso propor mudanças comportamentais, sob uma perspectiva de conexão, coesão e integridade.

Por conseguinte, desponta o problema da busca e construção de um modelo estatal capaz de regular essa relação desafiadora, de modo mais eficaz, comprometido com um projeto de vida digna e de qualidade, para gerações presentes e futuras.

O texto propõe uma construção argumentativa baseada no método dedutivo, bem como, vale-se de consulta de doutrina jurídica brasileira e estrangeira.

1 O HOMEM, O AMBIENTE E OS RISCOS

Sociedades industriais, “baseadas em um modelo de exploração econômica dos recursos ambientais, acabam por produzir e difundir comportamentos criadores de situações de risco. Segundo Beck, tais situações de riscos podem conduzir a catástrofes ecológicas de grande monta”¹⁸.

Além dos muitos estudos científicos sobre aquelas ações e efeitos que já são *conhecidos* e, portanto, *suscetíveis de previsão* pela comunidade científica, há ainda *o imenso campo do desconhecido* permeando nossas existências no que se refere à relação ambiente-homem.

É possível indicar a existência de duas formas de riscos ecológicos: o risco concreto ou potencial, que é visível e previsível pelo conhecimento; e o risco abstrato, que é invisível e

¹⁶ BEGON, Michael; TOWNSEND, R. Colin; HARPER, John L. *Ecologia: de indivíduos a ecossistemas*. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p.55-56.

¹⁷ Ibidem

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

imprevisível pelo conhecimento humano.^{19 20}

O risco pode ser compreendido como “a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da *inovação*, da *mudança* e da *ousadia*; de uma *abertura para o futuro*, e da rejeição de propostas de justificação tradicional das relações sociais”²¹.

Significativa parcela dos *riscos* que ameaçam quotidianamente a humanidade sequer é suscetível de apreciação, pois escapa aos estreitos domínios da ciência, sendo caracterizada sobretudo pela invisibilidade e imprevisibilidade.²²

E assim, “a partir do momento em que o progresso, composto pela tríade ciência, técnica e indústria, se firmou como um dos pilares de sustentação do sistema econômico criou-se situações de risco previamente desconhecidas e potencialmente catastróficas”. Por isso “diz-se que a sociedade industrial cede gradativamente à sociedade de risco, entendida como uma fase do desenvolvimento da modernidade na qual a interpretação das ameaças ambientais desvincula-se das causas naturais e intervenções divinas para vincular-se aos processos de tomada de decisões”²³.

Portanto, “mais do que simples ameaças involuntárias e imprevisíveis à segurança pessoal de cada indivíduo, antes originárias de eventos estatísticos e causas naturais”, agora é possível identificar o surgimento de uma “nova configuração de risco nas sociedades contemporâneas”²⁴. Típicos da segunda modernidade, os riscos abstratos consistem em poluição genética, contaminação por agrotóxicos, riscos provenientes do uso de armas nucleares, químicas e bilógicas, efeito estufa, perda da diversidade biológica etc.²⁵

Os danos ambientais, nessa hipótese, são capazes “de projetar seus efeitos no tempo

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.103.

²¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

²² AYALA, Patryck. *Devido processp ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²³ FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p.16.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

²⁵ FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato *et al* (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção “Pensando o direito no século XXI”, vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150.

sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. [...] Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, mas também as futuras gerações”²⁶.

O que ocorre, então, é que “esse anonimato vai refletir a idéia de *irresponsabilidade organizada*, onde os vários sistemas da sociedade conseguem, através de instrumentos políticos e judiciais, ocultar a origem, as proporções e até os efeitos dos riscos ecológicos”²⁷.

Desse modo, “é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco e perigo leva-nos a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional”. Com efeito, “o risco social, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente”²⁸.

Constata-se que “a sociedade de risco não consegue exercer controle sobre a dinâmica relação que se estabelece entre ciência, técnica e indústria, tornando-se incapaz de formular prospecções precisas sobre os riscos e os danos que potencialmente ameaçam a qualidade do meio ambiente”²⁹.

Em um contexto de risco, como o é das sociedades modernas, “e especialmente diante da constatação de que os recursos naturais são finitos e a biosfera possui uma capacidade limitada, também não pode esquivar-se do dever de ordenar as interações entre os seres humanos e natureza”. Dessa forma, “além das expectativas de ordem econômica, o direito deve absorver e refletir as expectativas sociais e ambientais”. Pode-se “afirmar que compete ao sistema jurídico assumir um compromisso efetivo com a exploração sustentada do meio ambiente, reconhecendo-o como um bem autônomo e essencial para uma sadia qualidade de vida. Dessa conformação entre o economicamente viável, o ecologicamente correto e o socialmente justo resultam no conceito de sustentabilidade”³⁰.

É preciso repensar essa relação entre homem e natureza, isto é, esse modelo antropocêntrico estreito em que está mergulhada a humanidade.³¹

A falsa sensação de superioridade que o antropocentrismo oferece ao homem não

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

²⁷ Ibidem

²⁸ Ibidem

²⁹ FERREIRA, Helene Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato *et al* (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção “Pensando o direito no século XXI”, vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150.

³⁰ Ibidem

³¹ GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.23.

resiste à menor reflexão: “o ser humano não vive sem a natureza”³².

Observa-se, com facilidade, que os “problemas ecológicos não dependem de uma simples solução técnica”. É preciso mais: “uma resposta ética, requerem uma mudança de paradigma na vida pessoal, na convivência social, na produção de bens de consumo e, principalmente, no relacionamento com a natureza”. Significa, em síntese, “mudar a visão de mundo dos contemporâneos. A preocupação ecológica [...] introduz um novo paradigma de civilização”³³.

Com a teoria evolucionista, de Darwin³⁴, reconheceu-se que o homem é também fruto da evolução da natureza, de modo que não pode ser considerado apartado dela, muito menos superior a ela: “podemos dizer que ela gerou a vida que chegou até a essa diversidade de vidas que há na Terra (inclusive a dos seres humanos)”³⁵.

O que se observa é que o modelo econômico da atualidade, “na ânsia de produzir cada vez mais, transforma os desejos em necessidades, potencializa a valorização da estética, alienando de forma tão profunda os indivíduos, que a angústia, o niilismo e o estresse surgem em forma de pandemia”³⁶.

É preciso, portanto, deixar para trás a ideia segundo a qual a relação entre homem e natureza seria do tipo sujeito-objeto, como se ambos fossem polos opostos. O homem nada mais é, em realidade, do que um “animal, uma espécie, inserida na natureza em evolução assim como os demais seres e as demais espécies”, desfazendo, desse modo, “o seu autoposicionamento de centro do planeta Terra (da natureza) e até do Universo (posicionamento defendido pelo antropocentrismo)”³⁷.

Ultrapassando, assim, a concepção antropocêntrica estreita, e privilegiando formas mais alargadas, compreende-se que o “homem é, assim, descentrado e recolocado na linha da evolução, no seio da qual não tem qualquer privilégio particular a fazer valer. [...] Enquanto elemento deste mundo vivo, cada espécie, cada lugar, cada processo, é revestido de um valor intrínseco”³⁸.

³² GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.23.

³³ JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004. p.8

³⁴ DARWIN, Charles. *A origem das espécies por meio da seleção natural, ou, a preservação das raças favorecidas na luta pela vida*: tomos I, II e III. Tradução André Campos Mesquita. São Paulo: Escala, 2009.

³⁵ GOMES, Ariel Koch. *Op.cit.*

³⁶ FERREIRA, Helene Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato *et al* (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção “Pensando o direito no século XXI”, vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150. (p.128)

³⁷ GOMES, Ariel Koch. *Op.cit.*

³⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.p.14.

Todavia, é preciso admitir que o discurso que contrapõe homem e meio ambiente ainda é muito forte. Nesse sentido,

“a transformação da mentalidade de subjugação da natureza ao ser humano e da existência de contradição entre humanidade e natureza ainda não foi totalmente superada, conforme se pode facilmente constatar no discurso que contrapõe proteção ambiental ao desenvolvimento econômico-social. Entretanto, as raízes da compreensão de que a raça humana é parte integrante da natureza podem ser encontradas nos primórdios da era moderna e, em grande parte, são decorrências de descobertas científicas que foram os primeiros abalos significativos na ideologia da confrontação entre o homem e a natureza. Tal não ocorreu, contudo, sem que o pensamento conservador reagisse e se escandalizasse contra as evidências que a ciência trazia, de forma cada vez mais intensa. Sabemos que o descobrimento dos grandes macacos na África e no Sudeste Asiático significaram uma grande perturbação ao pensamento europeu. O grande naturalista Lineu deu um importante passo para a consolidação do entendimento da integração do Homem ao reino natural ao classificar o ser humano como *primata* que, como é do conhecimento de todos, é uma ordem que inclui até morcegos. Vale notar que dentro do gênero no qual o homem se inclui (*homo*) encontra-se o orangotango. Todas estas evidências científicas demonstram, inequivocamente, que a humanidade é apenas parte integrante da natureza. Entretanto, a simples evidência científica muitas vezes é incapaz de superar preconceitos ideológicos e culturais cuja base é a irracionalidade”³⁹.

Aliás, a principal ruptura que o Direito Ambiental provoca na ordem jurídica tradicional é em relação ao antropocentrismo tradicional.

“Com efeito, toda doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito. Com o Direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de algum status jurídico a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano. [...] O que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza”⁴⁰.

É preciso “perceber o problema da inadequação e ineficácia das medidas normativas atuais de proteção ao meio ambiente”.⁴¹ A “sociedade contemporânea, conhecendo ou não as consequências dos riscos, ao menos sabe que eles existem, e mesmo assim não tem condições de oferecer propostas idôneas e eficazes para lidar com eles”⁴².

O Direito, enquanto ferramenta à disposição da Humanidade e, muito especialmente, o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, em razão de suas fortes inspirações axiológicas, não podem deixar de propor respostas aos problemas e desafios

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.27-28.

⁴⁰ *Ibidem* p.24-25.

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

⁴² *Ibidem*

trazidos pela situação de risco existencial e degradação ambiental ora vivenciadas, a denominada crise ambiental.

Cabe ao Direito “a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana)”⁴³.

Aliás, esse cenário de complexidade envolvendo os problemas de riscos é apontado por Canotilho⁴⁴ como um dos principais desafios à teoria da Constituição na atualidade, de sorte que tanto ela, quanto a teoria dos direitos fundamentais e também o direito constitucional positivo, “devem avançar e se desenvolver, acolhendo os novos conceitos e valores ecológicos”⁴⁵.

É nesse cenário que desponta a necessidade de repensar as bases sobre as quais o Estado se assenta e refletir sobre o modelo de regulação de relações que ele propõe, considerando os bens e valores que destaca como importantes em seu texto político.

2 O HOMEM, O AMBIENTE, OS RISCOS E O ESTADO

Nesse cenário de preocupação ambiental, motivada pelo surgimento de riscos novos e desconhecidos, mudanças climáticas, escassez de recursos naturais, catástrofes⁴⁶ frequentes – como desabamentos e enchentes –, poluição⁴⁷ atmosférica e hídrica, desmatamento, espécies da fauna e da flora em extinção, consumo de agrotóxicos etc., vê-se a importância de questionar o comportamento do Estado e dos particulares frente a essas realidades, sobretudo em face da invisibilidade e imprevisibilidade dos riscos que permeiam a existência humana.

Essa “complexidade dos problemas ambientais emergentes tem compelido o Estado a promover mudanças substanciais nas estruturas da sociedade organizada, apontando caminhos

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1354.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit. p. 36.

⁴⁶ THOMAS, Edward A.; MEDLOCK, Sam Riley. Mitigating misery: land use and protection of property rights before the next big flood. *Vermont Journal of Environmental Law*, South Royalton, vol. 9, 2008, p. 155 – 188. Disponível em: <<http://www.vjel.org/journal/VJEL10063.html>> Acesso em: 28 mar 2013.

⁴⁷ COLE, Daniel H. *Pollution and property: comparing ownership institutions for environmental protection*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

e apresentando alternativas que sejam mais compatíveis com a preservação dos valores ambientais”⁴⁸.

Refletir sobre a maneira como se está a lidar com essas tormentosas questões e, a partir disso, procurar novas inspirações, aprender com as experiências alheias, rememorar velhas lições esquecidas, num esforço de re-educação para o estímulo de ações e posturas mais sustentáveis e que sejam capazes de diminuir a marcha acelerada da devastação ambiental. Esse é o desafio.

Essa “sociedade contemporânea multicultural e globalizada, que se caracteriza principalmente pela alta dinamicidade de informações e tecnologia, vislumbra a necessidade de respostas para os problemas ecológicos. E estes problemas devem ser enfrentados repensando as bases da sociedade e, desta forma, as bases do Direito”⁴⁹.

O campo de alcance das ações humanas tem superado muito o seu entorno, o que acarreta responsabilidades maiores e mais pesadas do que as de outrora, vez que a tomada de decisão atinge não só os que estão diretamente envolvidos.

A primeira constatação, portanto, é a de que estamos todos conectados. A segunda é a de que é preciso considerar as conexões existentes e os diversos interesses em jogo quando da adoção de comportamentos que tenham a capacidade potencial de atingir *o outro*.

Constata-se que a sociedade, atingindo níveis altos de complexidade e desenvolvimento tecnológico, não é capaz de controlar os riscos recém criados. Em razão disso, mostra-se imprescindível ao Estado a adoção de uma nova roupagem, um novo formato, a fim de assumir formas de atuação mais adequadas aos problemas surgidos, numa tentativa de oferecer respostas minimamente satisfatórias a essas ameaças advindas do processo de tecnologiação.⁵⁰

Diante desse contexto de riscos de segunda modernidade, sociedade e Estado são compelidos para uma mudança de comportamentos, rumo a condutas mais sensíveis ecologicamente e de longo prazo, sob pena de comprometimento da vida no Planeta.

Não sem razão, a preocupação ambiental passou a ser merecedora de uma atenção global, despertando cada vez maior interesse de setores públicos e privados, tanto em âmbito interno quanto externo.

⁴⁸ FERREIRA, Helene Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato *et al* (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção “Pensando o direito no século XXI”, vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150.

⁴⁹ GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.25.

⁵⁰ AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental so meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 17.

Problemas ambientais dessa magnitude e complexidade trazem para o Estado um novo desafio: como se portar, como se organizar e como se inter-relacionar melhor, a fim de enfrentar e gerir essas novas realidades ambientais, algumas catastróficas.

Sendo o Estado uma unidade ativa dentro de uma realidade histórico-social, não dispensa – para sua boa compreensão e discussão sobre suas ações – o conhecimento da realidade social, que nada mais é do que a ação humana propriamente, a realidade ativa do homem.⁵¹ Nisto reside a chave para o enfrentamento do problema.

É preciso destacar o caráter *instrumental* que legitima a existência do Estado, retratado em um “compromisso com o bem comum, compreendido este além da satisfação das necessidades materiais, alcançando a dimensão do respeito aos valores fundamentais da pessoa humana”⁵².

Defende-se que o Estado deverá sempre “corresponder à sociedade, na concretização dos anseios humanos”, incumbido de “uma função essencial que deriva diretamente desta relação íntima entre criadora (a Sociedade) e criatura (Estado)”⁵³.

Percebe-se, cada vez com maior razão, que uma reflexão séria sobre a proteção do ambiente não pode concentrar-se em atuações isoladas de alguns Estados. Isso traz à tona uma reflexão importante, sobre o quão complexa é a questão ambiental, mormente ao se considerar a unicidade do ambiente – vez que este não se fragmenta, tampouco se restringe a realidades estanques ou a fronteiras geográficas.⁵⁴

É de se ressaltar que os “limites dos Estados Nacionais tornaram-se demasiado diminutos para a fome de recursos naturais e humanos decorrente da expansão da produção”⁵⁵.

Ademais, há uma “necessidade econômica de globalização” paralela a “reações culturais nacionalistas do homem que procura sua identidade, o significado do seu ser-no-mundo”⁵⁶. Não se ignora, ainda, que o “domínio da energia da natureza alavancou a industrialização [...], modificando radicalmente os milhares de anos de relação do homem com o seu meio”⁵⁷.

É nítida a inter-relação entre o aparato estatal e as ações dos indivíduos, notadamente

⁵¹ HELLER, Hermann. *Teoria do estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

⁵² PASOLD, César Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2.ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. p. 65.

⁵³ HELLER, Hermann. *Loc. cit.*

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137.

⁵⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 182-183.

⁵⁶ *Ibidem*

⁵⁷ *Ibidem*

no que se refere à regulação de comportamentos e produção de riscos.

No que se refere à proteção do ambiente, essa aproximação entre particulares e Estado se traduz na ideia de responsabilidade compartilhada⁵⁸.

Aliás, essa não-dissociação entre Estado e sociedade civil está presente no texto da Constituição de 1988, sobretudo, no que se refere “à realização dos princípios-essência que a integram”⁵⁹. Trata-se de um considerável avanço constitucional, especialmente no que tange à defesa do ambiente, trazendo desdobramentos que culminarão no princípio da cooperação, inclusive.⁶⁰

Sabe-se que o desempenho do Estado é variável conforme “o momento histórico e a característica sócio-cultural de cada sociedade”⁶¹. Na atualidade, tendo em vista o mar de riscos no qual todos estão mergulhados, a proteção do ambiente projeta-se “como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito”⁶², o que justifica a importância de estudar o tema.

O Estado tem a tarefa de assumir o “direcionamento das medidas de efetividade de um ambiente sadio em detrimento da visão que o reputa como único centro de poder das decisões concernentes ao ambiente”⁶³.

Tudo isso se traduz em uma situação altamente desafiadora, que coloca em xeque sua capacidade de regulação e de oferecer respostas compatíveis e que sejam adequadas a um contexto (novo) de problemas ambientais.⁶⁴

A realidade ora vivenciada, permeada de riscos e de níveis consideráveis de degradação ambiental, impõe às sociedades contemporâneas novos comportamentos, questões e desafios, ensejando profundas reflexões sobre os próprios fundamentos do Estado de Direito.⁶⁵

A razão de ser de um Estado está no respeito, proteção e promoção da dignidade das pessoas, devendo tal objetivo ser permanentemente buscado e concretizado pelo Poder

⁵⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 193-197.

⁵⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 177.

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ *Ibidem*

⁶² FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 96.

⁶³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137.

⁶⁴ AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental so meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14.

⁶⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.* p. 26.

Público e pela própria sociedade.⁶⁶

Com efeito, “o Estado contemporâneo deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passado histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana”⁶⁷.

É inconcebível a adoção de uma visão individualista sobre a proteção do meio ambiente, desprovida de solidariedade e cega a responsabilidades difusas globais. Somente a partir da adoção de uma responsabilidade solidária e participativa, envolvendo Estados e cidadãos, à luz de ideais de preservação, é que será possível encontrar solução para a crise ambiental.⁶⁸ Aliás, o próprio surgimento do direito ambiental relaciona-se à dificuldade mencionada acima, referente ao enfrentamento da complexa situação de degradação ambiental hoje posta.⁶⁹

Constata-se, portanto, a insuficiência do modelo de Estado Social para lidar com as questões ambientais, especialmente no que se refere aos riscos oriundos de uma civilização tecnológica. É nesse cenário que desponta o modelo denominado Socioambiental de Direito, como o mais apto ao enfrentamento desses novos riscos.⁷⁰

Propõe-se, assim, o surgimento – e o reconhecimento – de uma nova relação entre homem e natureza, o que constitui o *primeiro passo*⁷¹ para a construção de um projeto de Estado mais sensível ecologicamente e, portanto, mais apto a lidar com os desafios ambientais da contemporaneidade.

É neste passo que se projeta o modelo de Estado Socioambiental de Direito. Estruturando-se e norteando-se por valores e princípios de sustentabilidade, pactua compromissos de garantir níveis e condições ambientais mínimas para a perpetuidade da vida digna e saudável, numa perspectiva antropocêntrica alargada, e sem perder de vista a atuação conjunta Estado e Sociedade.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 20.

⁶⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 96.

⁶⁸ Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137.

⁶⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 15.

⁷⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 26.

⁷¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.03-16.

3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: CONCEITOS E ELEMENTOS DEFINIDORES

De início, cumpre fazer dois pequenos destaques a título de esclarecimento: o primeiro, referente à existência de diferentes termos para expressar o novo projeto de comunidade estatal sob análise. São eles: Estado pós-social^{72, 73, 74}, Estado constitucional ecológico⁷⁵, Estado de direito ambiental⁷⁶, Estado do ambiente⁷⁷, Estado ambiental de direito⁷⁸, Estado de bem-estar ambiental⁷⁹ etc.

A preferência pelo termo *Sociambiental* resulta de uma necessária convergência entre os compromissos social e ambiental, numa leitura de integridade, coesão e conexão, em um mesmo projeto jurídico-político, o que encontra forte respaldo na doutrina.⁸⁰

Já o segundo esclarecimento refere-se à necessidade de destacar, logo de início, que esse (novo) modelo não representa um marco zero⁸¹. Aproxima-se mais de uma construção permanente, um processo histórico cumulativo, onde se encontram princípios e valores consagrados pela sociedade.⁸² Portanto, não se trata de ruptura, revolução ou algo semelhante, mas de uma busca constante, uma permanente *vir a ser*; algo que ainda não está finalizado, pronto – e que talvez nunca alcance o cume, por ser de sua própria essência a *busca*.

⁷² SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

⁷³ PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

⁷⁴ SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000.

⁷⁷ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁷⁸ NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Estado ambiental de direito. *Jus navigandi*, n. 589, fev/2005.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6340/o-estado-ambiental-de-direito>> Acesso: em 16 mar 2013.

⁷⁹ PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso internacional de direito ambiental: 10 anos da ECO-92*. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2002.

⁸⁰ FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. In *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18.

⁸² FENTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 99.

O Estado Socioambiental “pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”⁸³.

Não sem razão, a doutrina realça que o Estado Socioambiental “é fictício e marcado por abstratividade”⁸⁴. Sendo um conceito abrangente, repercute não só no Direito, mas também em análises da Sociedade e da Política.⁸⁵

Interessante, talvez pelo pragmatismo e também pela objetividade, a definição do jurista português Pureza, para quem o “Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e menos mercantilização”⁸⁶.

Nesse modelo “não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização”⁸⁷. Esses dizeres vem ao encontro de uma concepção de responsabilidade, isto é, de uma autonomia responsável.

Sob essa perspectiva, “ganha ênfase a posição angular que recebe o ‘princípio da dignidade da pessoa humana’ em semelhante regime de governança, que projeta suas consequências em realidades sociais e ecológicas da existência da pessoa nesse espaço público”⁸⁸.

Desse modo, “o que não estiver de acordo com o princípio da dignidade humana não pode ser considerado direito. A dignidade sempre se apresentou como um qualificativo da espécie humana, isto é, algo que torna possível identificar o ser humano como pertencente a um mesmo gênero”. É preciso destacar, entretanto, que “não é possível falar em *ser humano* sem *natureza*”, de modo que também não é possível pensar em *dignidade humana* sem considerar o meio ambiente.⁸⁹

⁸³ FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato *et al* (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção “Pensando o direito no século XXI”, vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150.

⁸⁴ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 149.

⁸⁵ *Ibidem*

⁸⁶ PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. *Direito do ambiente*. Coimbra: Faculdade de economia da Universidade de Coimbra, 1998. p. 8-9.

⁸⁷ PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. *Loc. cit.*

⁸⁸ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011, p. 223

⁸⁹ GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito e do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.p.127-128.

A construção do conceito (ou dos conceitos) de Estado Socioambiental tem de questionar os próprios elementos sobre os quais o Estado se sustenta, como se afirmou anteriormente. Nisto reside sua complexidade. Trata-se de um "processo dialético posto em marcha"⁹⁰.

Este modelo revela o acréscimo de uma *nova dimensão* ao conjunto de fins fundamentais (ou valores) já incorporados. Trata-se do imperativo de proteção do ambiente, que “se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito”⁹¹.

Morato Leite destaca que a abstratividade desse modelo estatal não deve ser interpretada como um redutor da importância de sua discussão.⁹² A definição dos pressupostos desse modelo de Estado “serve como ‘meta’ ou ‘parâmetro’ a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado ficto”⁹³.

Afastando-se da ideia de Estado mínimo, trata-se de “um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”⁹⁴.

A discussão sobre esse projeto teria cinco funções fundamentais⁹⁵: (i) ajustar formas que sejam mais adequadas para a gestão dos novos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada; (ii) juridicizar instrumentos contemporâneos, que sejam preventivos e precaucionais, abandonando a ideia segundo a qual o Direito só deveria se preocupar com danos evidentes, e passando a incorporar, então, uma atenção especial aos danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos; (iii) aproximar a noção de direito integrado, vez que a efetividade da defesa ambiental depende de considerações multitemáticas; (iv) buscar a construção de uma consciência ambiental; (v) favorecer uma maior compreensão do objeto estudado, propiciando o entendimento da posição ecológica do ser humano e das implicações que decorrem da visão integrativa de ambiente.

⁹⁰ HABERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional*. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998. p. 53.

⁹¹ PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 27.

⁹² LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151.

⁹³ *Ibidem*

⁹⁴ FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

⁹⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Op.cit.*

O Estado Socioambiental de Direito pode ser tratado como um conceito dinâmico, que envolve novos conteúdos e conformações, e que por isso mesmo deve ser aberto e flexível, abarcando “elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas”⁹⁶.

As normas jurídicas são apenas uma das muitas faces do complexo de realidades que se entrelaçam e se relacionam à ideia de Estado Socioambiental. Trata-se de um imbricamento de elementos jurídicos, sociais e políticos não-estanques, de sorte que as manifestações jurídicas funcionam como norteadores para a ordem social e política, as quais, por sua vez, também influem na produção e na eficácia das próprias manifestações jurídicas.⁹⁷

Assume-se, a partir desse prisma, que o patrimônio natural e o ambiente sejam bens públicos, objetos de uma utilização racional e controlada, impondo-se “balizas jurídicas que orientem toda a atividade econômica para um horizonte de solidariedade substancial”⁹⁸.

Desse modo, a construção de um “Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”⁹⁹.

A questão decisiva para esse projeto “não é a intensidade da intervenção econômica do Estado, mas sim o primado do princípio do destino universal dos bens ambientais, o que impõe como tarefa fundamental o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”¹⁰⁰.

Para que seja possível a edificação desse padrão de Estado, com justiça ambiental, é preciso formular uma política de meio ambiente que seja ancorada por princípios formados a partir das complexas questões advindas da crise ambiental. “Esse novo viés caracteriza-se pela responsabilidade do homem como guardião da biosfera, independentemente de sua utilidade para a espécie humana”¹⁰¹.

Trata-se de uma responsabilidade caracterizada pela solidariedade e participação, unindo Estado e cidadãos na missão de preservação do ambiente.¹⁰² “Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada

⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.151-153.

⁹⁷ Ibidem

⁹⁸ PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 28.

⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 153-154.

¹⁰⁰ FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

¹⁰¹ LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 154.

¹⁰² Ibidem p. 153-154.

em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária”¹⁰³. A sua concretização converge “para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada”¹⁰⁴.

Naturalmente, “nem todas as escolhas são toleráveis e admissíveis pelo projeto de sociedade [que neste caso, também é um projeto de futuro] definido pela ordem constitucional brasileira”, cabendo ao Poder Público a tarefa de “obstar excessos na definição das escolhas sobre como é possível e como se desenvolverá a existência da humanidade”¹⁰⁵.

Desse modo, “os seres humanos, a espécie que tem livre-arbítrio, tem a capacidade de conscientizar-se de sua inserção na natureza [...] e decidir como agir de maneira menos gravosa à natureza e, desta forma, [...] menos gravosa à sua própria espécie”¹⁰⁶.

Além disso, é preciso ressaltar que a escolha desse modelo de Estado implica num compromisso de não regredir os níveis de proteção ambiental já conquistados.^{107 108}

Nesse sentido, “não obstante o seu desenvolvimento ainda embrionário na doutrina brasileira, a garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental [...] assume importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito”, como se afirmou acima, “pois opera como instrumento jurídico apto a assegurar [...] níveis normativos mínimos em termos de proteção jurídica do ambiente” e, por conseguinte, um “direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade para com as gerações humanas vindouras”.¹⁰⁹

Além da proibição de regresso já mencionada acima, pode-se destacar vários outros princípios considerados estruturantes, que necessariamente devem estar inseridos num modelo estatal mais esverdeado, tais como: precaução, prevenção, participação em sentido amplo,

¹⁰³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153-154.

¹⁰⁴ *Ibidem* p. 159.

¹⁰⁵ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: Senado Federal. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 213. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

¹⁰⁶ GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.101.

¹⁰⁷ AYALA, Patryck de Araújo. *Op. cit.*

¹⁰⁸ MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: Senado Federal. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p. 89. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

¹⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: Senado Federal. comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p.171-172. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

poluidor-pagador, responsabilização etc. Esses princípios seriam responsáveis para a formação de uma base que propicie maior equidade e justiça ambientais.¹¹⁰

Aliás, talvez a maior dificuldade da consecução desse projeto estatal seja justamente concretizar uma *justiça ambiental*. Com efeito, a injustiça (ou iniquidade ambiental) compreende qualquer ato de decisão, seleção, prática administrativa ou qualquer outra atividade referente à proteção do ambiente ou transformação do território, que implique em discriminação, onerando alguns indivíduos, grupos ou comunidades, especialmente as minorias populacionais, em virtude de raça, condição econômica ou localização geográfica.¹¹¹ Em suma, trata-se da proibição de discriminação ambiental.

A concepção de justiça ambiental indica também a premência de se oportunizar aos particulares condições igualitárias de acesso aos recursos naturais, de qualidade desses recursos e de proteção diante de eventuais efeitos negativos acarretados pela degradação ambiental, destacando que jamais serão legítimos tratamentos que envolvam relações de preferência ou exclusividade de determinados grupos em detrimento de outros.¹¹²

Um tipo de Estado com estas características está comprometido em garantir condições ecológicas mínimas, isto é, um *mínimo existencial ecológico*, expressão material da dignidade humana que impõe uma vedação de retrocesso, como já se afirmou. A proteção de um nível mínimo de qualidade dos recursos naturais, cujo acesso constitui condição para o bem-estar, é imprescindível num Estado que se propõe mais sensível ecologicamente. Há um nível mínimo de proteção considerado indispensável ao desenvolvimento digno da vida, razão pela qual não pode ser eliminado por iniciativas estatais retrocessivas.¹¹³

Em termos pragmáticos, a realização do Estado Socioambiental “só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna, informada e pró-ativa”¹¹⁴, e a ideia de justiça ambiental vem reforçar ainda mais o caráter democrático e participativo que emana desse modelo estatal.

¹¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 154-155.

¹¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de direito de Coimbra, 1995. p. 35.

¹¹² AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental so meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 50-51.

¹¹³ AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*. v. 901, nov/2010. p. 29.

¹¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 159.

A aceitação de uma “visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado”, estimulando, assim, “o exercício da cidadania”, sob uma perspectiva de que, “para discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores”¹¹⁵.

Isso implica dizer que o Estado passará a estimular “o *pluralismo jurídico comunitário* participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade”¹¹⁶.

Em um contexto em que é necessário atentar-se para a gestão dos riscos, a tarefa de administrar as constantes ameaças abstratas e ainda insuscetíveis de plena cognição pela ciência ganha novos contornos, e passa a depender de formas processuais em que a participação dos interessados e a resolução dos conflitos envolve um processo de construção de consensos entre o Estado, a sociedade civil e o empreendedor.¹¹⁷

Neste processo, é necessário que a tomada de decisão seja transparente, aberta e justa para todos. Esses novos modos de governança acarretam, como consequência imediata, padrões de regulação diferenciados – no que se refere à forma de atuação e ao exercício desse perfil de poder –, adequados e aptos a propor “ao direito ambiental, em particular, uma demanda crescente por instrumentos e condições capazes de *assegurar eficácia* na compreensão e resolução dos novos problemas que emergem desse contexto de modificação”¹¹⁸.

Além de modos mais democráticos e participativos, e de uma concepção de justiça ambiental, o Estado Socioambiental engloba outros conceitos também basilares, que integram seu significado: desenvolvimento sustentável, segurança ambiental e responsabilidade compartilhada.¹¹⁹

Como um Estado regulador da atividade econômica, possui missão de dirigir e ajustar as liberdades econômicas a valores e princípios constitucionais, objetivando um *desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável*, isto é, que não se reduza à estreiteza

¹¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 161-162.

¹¹⁶ *Ibidem*

¹¹⁷ AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental so meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹¹⁸ *Ibidem* p. 69.

¹¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-11.

conceitual de um crescimento meramente econômico – vez que está norteado por ideais de sustentabilidade que em hipótese alguma se restringem a tal.¹²⁰

Além disso, e considerando ainda uma responsabilidade de longa duração, a garantia de vivência digna da espécie humana (desta e das futuras gerações) está profundamente relacionada a um *dever de aproveitamento racional dos recursos*, o que conduz ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Sob um viés de segurança ambiental, o Estado compromete-se a resguardar os cidadãos contra violações de sua dignidade e de seus direitos fundamentais, em razão de riscos ambientais da sociedade contemporânea.¹²¹ Trata-se de um projeto de Estado que “faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”¹²².

No que se refere à responsabilidade compartilhada – um dos principais fundamentos e caracteres desse projeto –, importante destacar sua função de relevo, por remodelar os papéis políticos e jurídicos do Estado e da sociedade.

Isso envolve “uma nova postura política (e também jurídica) para a sociedade civil, que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado (não obstante em menor intensidade) a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente”¹²³.

Além disso, um reconhecimento de deveres fundamentais (conexos aos direitos fundamentais) reforça a necessidade de participação popular na vida pública, reclamando “um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual”, num reconhecimento da “existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito” a valores constitucionais, inclusive no campo das relações entre privados, a justificar, até mesmo e com razão, “limitações ao exercício dos direitos fundamentais”¹²⁴.

Os cidadãos devem empenhar-se na busca da proteção ambiental, participando ativamente das ações voltadas a esse fim. Igualmente, deve o Estado posicionar-se diante de

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 21.

¹²¹ *Ibidem* p. 17.

¹²² KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 43.

¹²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 46.

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p. 227.

suas tarefas e cumpri-las por meio de condutas intervencionistas e implementadoras de novas políticas públicas.¹²⁵

3.1 A proteção do ambiente nesse modelo estatal

Importa esclarecer o que o Estado Socioambiental de Direito *não é*: um sistema totalitário ou uma ecoditadura¹²⁶ (seja ecofascista ou ecossocialista), vez que não sobrepõe a proteção do ambiente a outras realidades, tampouco a sustenta a níveis tão elevados que se chegaria ao ponto de eliminar a proteção de outros valores.

De modo algum, pois o modelo Socioambiental de Estado visa assegurar níveis adequados de proteção ambiental, a fim de oferecer condições mínimas para uma vida humana que seja ao mesmo tempo digna e saudável, sem, entretanto, importar em anulação de outras realidades.

A compreensão desse novo modelo estatal implica numa integração de realidades, o que é incompatível com uma leitura de preferência, ou prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros.¹²⁷

A proteção do ambiente, conforme proposto por esse projeto, é aquela que engloba também a proteção de outros direitos e valores (não só o ambiental), harmonizando, assim, a tutela de uma gama de direitos, sem, no entanto, assegurar uma tutela ambiental máxima, excluindo ou anulando outras realidades também muitíssimo importantes. Trata-se de uma ponderação de direitos em níveis equilibrados. Naturalmente, isso implica admitir que, em situações tais, a proteção do ambiente não prevalecerá quando confrontada com outras realidades (como de fato o seria se a hipótese fosse de uma ecoditadura). Sob essa perspectiva (do Estado Socioambiental), a proteção ambiental nem sempre preponderará sobre outros valores.

Não é razoável pretender a proteção máxima do meio ambiente, proibindo-se qualquer intervenção humana prejudicial a esse bem, pois haverá casos em que, por

¹²⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

¹²⁶ KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 64-65.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 19.

razoabilidade, ele não deverá prevalecer.¹²⁸ Esse projeto jurídico-político tutela harmonicamente direitos de cunho liberal, social e ambiental, não sobrepondo, portanto, a proteção ambiental aos demais direitos, como se fosse superior, mais importante ou mais valiosa.

Aliás, a solução dos problemas ambientais e a concretização de um desenvolvimento que seja sustentável passam, necessariamente, pela “correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos, o que, é importante reforçar, também é causa potencializadora da degradação ambiental”¹²⁹.

O ideal é que se alcance um equilíbrio entre as realidades sociais, econômicas e ambientais.¹³⁰

Em suma, a tutela do ambiente, segundo uma proposta de Estado Socioambiental de Direito, visa à proteção e à promoção tanto dos direitos sociais como dos direitos ambientais, num projeto jurídico-político integrado, sob uma perspectiva de desenvolvimento sustentável e de coesão entre os direitos fundamentais.¹³¹

3.2 Deveres estatais de proteção

A “crise ambiental vivenciada pela modernidade”, como abordado na Introdução deste trabalho, “impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente”¹³².

Se se considerar “a *dimensão objetiva dos direitos fundamentais*, pode-se afirmar que a proteção ambiental foi alçada para o plano de valor jurídico do Estado *Socioambiental de Direito*” no texto constitucional.¹³³

Nesse sentido, uma “tarefa estatal de assegurar o bem-estar ganha [...], a partir da afirmação de um Estado ambiental, dimensões bem mais extensas em relação ao alcance de

¹²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

¹²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p. 27.

¹³⁰ KOTZÉ, Louis J.; RENSBURG, Linda Jansen van. Uma reflexão crítica sobre as dimensões socioeconômicas do direito sul-africano ao meio ambiente. . In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 136.

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 44-45.

¹³² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 37.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit.. p. 186.

semelhante dever”. Há a imposição de “severas exigências de escala para a consecução da tarefa de assegurar o bem-estar social, pois os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política”, dos quais se destacam “os animais não humanos e, principalmente, as gerações vindouras”. Entretanto, a concretização de tal desiderato somente será real e efetiva “a partir de um modelo de cultura constitucional fundado em um pluralismo moral [...], pressuposto indispensável para que o sentido do primado da dignidade da pessoa humana possa proporcionar uma proteção reforçada [...]”.¹³⁴

Importante destacar que “não se trata de um dever exclusivamente estatal, senão de um dever social. Todos devem ser capazes de mitigar os efeitos externos de suas escolhas, e há de ser o exercício das liberdades econômicas condicionado pela necessidade de assegurar que o desenvolvimento da vida se estenda de forma duradoura”.¹³⁵

Com efeito, o “dever (estatal e social) de reduzir os riscos envolve escolhas a longo prazo e compromissos permanentes para com o desenvolvimento da vida e de todas as formas de vida, sendo este o objetivo de maior proeminência de um Estado ambiental”. A elevação dos “níveis de qualidade de vida requer um forte compromisso com a redução dos riscos existenciais”. “Um Estado que adote legislação interna conforme as normas internacionais de proteção (tanto na seara dos direitos humanos *lato sensu*, como do direito ambiental *stricto sensu*) é um Estado mais apto a reduzir os riscos existenciais, elevando conseqüentemente os níveis de qualidade de vida”. É possível afirmar que esses dois grandes objetivos de um Estado Sociambiental (quais sejam: reduzir riscos existenciais e buscar o aumento dos níveis de qualidade de vida) “não fazem com que o Estado deixe de ser um Estado social, mas comungam esforços para que seja um Estado no qual o objeto da proteção social é alargado para alcançar elementos ecológicos, como parte integrante desse projeto existencial de qualidade de vida”.¹³⁶

Observa-se, contemporaneamente, que existe uma *vontade comum* no sentido de constitucionalizar o meio ambiente, que vem se alastrando pelas nações. Trata-se de uma tendência irresistível¹³⁷, segundo a qual opta-se por alçar o ambiente ao plano normativo máximo no contexto interno (a Constituição), com o fim de conquistar níveis de proteção

¹³⁴ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011. p. 223

¹³⁵ *Ibidem*

¹³⁶ *Ibidem*

¹³⁷ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

mais eficientes – e talvez um reforço de sua exigibilidade também.¹³⁸

Pode-se afirmar que o *status* que uma Constituição confere ao ambiente é capaz de demonstrar uma maior ou menor proximidade do Estado em relação aos valores desse projeto estatal, uma vez “que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente”; e, por conseguinte, pode-se concluir que uma *incorporação constitucional* da proteção do ambiente avança no sentido de “propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova fórmula econômica”, propugnando “pelo uso racional e solidário do patrimônio natural”¹³⁹.

O reconhecimento de um elo forte, evidenciando uma integração necessária e permanente entre Estado e sociedade civil, e sua indissolubilidade é “o que há de mais vibrante” no texto constitucional brasileiro. “Sua realização envolve a ação e abstenção de ambos, dentro de um processo comunicativo”¹⁴⁰.

Além disso, a constitucionalização ambiental no Brasil “assevera uma unidade de cooperação”, de forma inovadora, pedindo “um comportamento social ativo do cidadão em face da coletividade e da necessidade de proteção do patrimônio ambiental”, exigindo-se do Estado a “elaboração de normas contemporâneas, voltadas e concretizar essa cooperação nas decisões da esfera ambiental”¹⁴¹.

Desse modo, o texto, da forma como está redigido, “obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente, o uso racional dos bens e a solidariedade”¹⁴².

Nesse sentido, uma “afirmação política e normativa de um objetivo de solidariedade e de um compromisso com as gerações presentes e futuras, como os que se encontram expressos nos arts. 3.º, III, e 225, *caput*, da CF/1988 [...] impõe a sujeição do Estado e dos particulares ao dever de autorrestrição no livre exercício da autonomia da vontade”¹⁴³.

¹³⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153.

¹³⁹ *Ibidem*

¹⁴⁰ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 226-227

¹⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 162-163.

¹⁴² LEITE, José Rubens Morato. Loc. cit.

¹⁴³ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011, p. 223

Aliás, “nem todas as escolhas são toleráveis e admissíveis pelo projeto de sociedade (que, neste caso, também é um *projeto de futuro*) definido pela ordem constitucional brasileira. Cumpre às funções estatais obstar excessos na definição das escolhas sobre como é possível e como se desenvolverá a existência da humanidade”.¹⁴⁴

Nota-se que a Constituição brasileira, ao constitucionalizar o ambiente e confiar sua tutela a um modelo de responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, manifestou sinais de avanço no plano da proteção ambiental, rumo à construção de um projeto estatal de vida e de futuro, que se apresenta como um constante *buscar a ser*, permanentemente remodelando-se, e avançou no caminho da sensibilidade ecológica e da integração das muitas e complexas realidades que compõem a existência humana – social, econômica, cultural, histórica etc. –, sem fazer escolhas que resultem em anulação ou favorecimento de qualquer uma delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a relação homem-ambiente possui altos níveis de complexidade, e o aparato estatal e arcabouço jurídico não podem deixar de levar em conta as nuances e exigências que esse cenário de preocupação ambiental apresenta.

A otimização dos postulados de um modelo de Estado que se propõe Socioambiental não resolve, *de per si*, “os problemas ambientais surgidos com a crise ecológica pela qual se passa”, entretanto, pode servir como transição de uma “irresponsabilidade organizada generalizada para uma situação em que o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco”, a partir do “conhecimento da verdadeira situação ambiental e se municiando de aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária para que se garanta qualidade de vida sob o aspecto ambiental”.¹⁴⁵

A importância de tal discussão reside em sua “utilidade para a identificação das carências e das deficiências jurídicas que interferem na qualidade da proteção do meio ambiente”. Estimula-se, assim, “um processo de transformação no qual o Estado e a sociedade passam a influenciar conjuntamente no cenário ambiental, tomando conhecimento da situação

¹⁴⁴ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011, p. 223

¹⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 152-153.

de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais desenhados para assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida”¹⁴⁶.

Com efeito, “somente se pode conceber uma proteção reforçada para os interesses de uma comunidade moral heterogênea e complexa a partir de um reforço sobre a própria consideração do primado da dignidade da pessoa humana”. Entretanto, “somente se pode conceber dignidade a partir de uma referência deôntica que considera a coletividade sob uma perspectiva de escala diferenciada, vinculada à noção de humanidade”.¹⁴⁷

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AYALA, Patryck. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. *Revista dos Tribunais*. v. 901, nov/2010. p. 29.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: Senado Federal. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 213. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011, p. 223

BEGON, Michael; TOWNSEND, R. Colin; HARPER, John L. *Ecologia: de indivíduos a ecossistemas*. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In:

¹⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato *et al.* Repensando o Estado de direito ambiental. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.8-9.

¹⁴⁷ AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. In *Revista de Direito Ambiental*. vol. 62, abr/2011, p. 223

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de direito de Coimbra, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 03-16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COLE, Daniel H. *Pollution and property: comparing ownership institutions for environmental protection*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

DARWIN, Charles. *A origem das espécies por meio da seleção natural, ou, a preservação das raças favorecidas na luta pela vida: tomos I, II e III*. Tradução André Campos Mesquita. São Paulo: Escala, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. In *Revista direitos fundamentais e justiça*. Porto Alegre: PUCRS, n. 2, jan./mar. 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de direito ambiental na sociedade de risco. In LEITE, José Rubens Morato et al (orgs.). *Repensando o Estado de direito ambiental*. 1.ed. coleção "Pensando o direito no século XXI", vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.119-150.

GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HABERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del estado constitucional*. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HELLER, Hermann. *Teoria do estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KOTZÉ, Louis J.; RENSBURG, Linda Jansen van. Uma reflexão crítica sobre as dimensões socioeconômicas do direito sul-africano ao meio ambiente. . In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2000.

LEITE, José Rubens Morato *et al.* Repensando o Estado de direito ambiental. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, volume III. Florianópolis: Fundação Boitex, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica do ambiente na sociedade do risco global: contributos para uma nova política de regulação dos químicos no direito brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org). *Direitos humanos e poder econômico: conflitos e alianças*. 1.ed. 4.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p.333-374.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: Senado Federal. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p. 89. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em:17 mar 2013.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Estado ambiental de direito. *Jus navigandi*, n. 589, fev/2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6340/o-estado-ambiental-de-direito>> Acesso: em 16 mar 2013.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASOLD, César Luiz. *Função social do estado contemporâneo*. 2.ed. Florianópolis: Estudantil, 1988.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In BENJAMIN, Antônio Herman (org.). *Anais do 6º Congresso internacional de direito ambiental: 10 anos da ECO-92*. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2002.

PUREZA, José Manuel; FRADE, Catarina. *Direito do ambiente*. Coimbra: Faculdade de economia da Universidade de Coimbra, 1998.

PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: Senado Federal. comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (orgs.) *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. p.171-172. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar/downloads/000940398.pdf>> Acesso em: 17 mar 2013.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

THOMAS, Edward A.; MEDLOCK, Sam Riley. Mitigating misery: land use and protection of property rights before the next big flood. *Vermont Journal of Environmental Law*, South Royalton, vol. 9, 2008, p. 155 – 188. Disponível em: <<http://www.vjel.org/journal/VJEL10063.html>> Acesso em: 28 mar 2013.